

**FESPSP/FPA**

**TIAGO SOARES DE OLIVEIRA**

**ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS  
AS MULHERES SÃO AS PRINCIPAIS VÍTIMAS**

**SÃO PAULO  
2014**

**FESPSP/FPA**

**TIAGO SOARES DE OLIVEIRA**

**ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS  
AS MULHERES SÃO AS PRINCIPAIS VÍTIMAS**

Trabalho de conclusão do curso apresentado à banca examinadora da FESPSP/FPA São Paulo, como requisito parcial à obtenção da especialização em políticas públicas.

**SÃO PAULO  
2014**

**TIAGO SOARES DE OLIVEIRA**

## **ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS AS MULHERES SÃO AS PRINCIPAIS VÍTIMAS**

Trabalho de conclusão de curso de especialização em políticas públicas, apresentado à banca.

Aprovado em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Professor(a)

---

Professor (a)

---

Professor (a)

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de iniciar agradecendo ao Tutor Rafael Balzeiro Zin pela orientação ao decorrer do curso. Com toda sua perspicácia tornou mais próximo à relação educador/educando.

A todos da Fundação Perseu Abramo, em parceria com a FESPSP, na insistência em qualificar os quadros do Partido dos Trabalhadores.

A minha família, que foi essencial para que tivesse condições físicas e intelectuais para concluir esta jornada e aos colegas de trabalho.

***“Não sou descendente de escravos.  
Eu descendo de seres humanos  
que foram escravizados!”***

(MAKOTA VALDINA)

## **RESUMO**

O trabalho de monografia para a conclusão do curso de Especialização em Políticas Públicas, realizado com base na pesquisa sobre o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e, em especial, as mulheres. Analisa de forma mais abrangente os aspectos da legislação pertinentes no âmbito do Brasil e dos demais países, assim como os danos morais e psicológicos causados as vítimas. O presente trabalho é composto por 8 capítulos.

Palavras-chave: tráfico humano; mulheres; internacional.

## **ABSTRACT**

The work of a monograph for the completion of the specialization in Public Policy, based on the research conducted on Combating Trafficking in Persons, especially women. Analyzes more comprehensively aspects of relevant legislation in the Brazil and other countries, as well as the moral and psychological damage to the victims. This work consists of 8 chapters.

Keywords: human trafficking; women; international.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>1 TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS, SUAS VARIANTES E DECORRÊNCIAS</b> .....	01
1.1 Definição de Tráfico internacional de Seres Humanos .....	02
<b>2. ALICIAMENTO DE PESSOAS</b> .....	03
2.1 A origem .....	04
<b>3 ENQUADRAMENTO JURÍDICO PENAL NO SISTEMA BRASILEIRO</b> ....	05
3.1 Doutrina .....	08
<b>4. TRANSPORTES, ROTEIROS E DESTINO</b> .....	10
<b>5. NÚMEROS DO TRÁFICO E SUA LUCRATIVIDADE</b> .....	11
<b>6. O TRÁFICO DE SERES HUMANOS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .	11
<b>7. DOS NÚMEROS E TRATOS ÀS TRAFICADAS</b> .....	13
7.1 Números da polícia federal no Brasil e o Ministério da Justiça.....	14
7.2 Do tratamento às traficadas .....	15
<b>8. OUTROS TIPOS DE TRÁFICO CONTRA OS SERES HUMANOS</b> .....	16
8.1 Tráfico de crianças para fins de adoção ilegal.....	16
8.2 Tráfico de órgãos .....	16
8.3 Tráfico de sangue humano .....	17
<b>CONCLUSÕES</b> .....	18
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	20

## INTRODUÇÃO

A monografia tem como tema o tráfico internacional de seres humanos, sendo verificados os principais pontos da legislação, bem como os danos causados as pessoas que sofreram esse crime. O tráfico de seres humanos consiste em atos e tentativas no recrutamento de pessoas, bem como, aliciamento, convencimento, transporte, dentro das fronteiras de um país, por via de compra, venda, coerção, ou dívida. O aliciamento é a principal parte dessa modalidade do crime, começando e terminando com a exploração da vítima sendo tratada como escravo, um meio sórdido e as mulheres são as principais vítimas. Este assunto é muito importante, pois está sendo cada dia mais comum no nosso cotidiano e de suma importância ser exposto nas mídias sociais para que as pessoas observem e analisem as formas como essas vítimas são aliciadas.

É utilizada a mão de obra qualificada com um treinamento intenso, a maioria dos aliciadores é de pessoas com o nível de escolaridade razoável, geralmente ligados a alguma atividade do ramo turístico que aparentam ser lícitas.

### 1. O TRÁFICO DE SERES HUMANOS, SUAS VARIANTES E DECORRÊNCIAS

Uma vez estando claro o que vem a ser o Crime Organizado propriamente dito, cabe-nos delimitar a abrangência do termo Tráfico de Pessoas para os fins aqui intencionados. A definição legal foi estabelecida pelo Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças em suplemento à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo). O supracitado documento preceituou, em seu art. 3, as condutas que vêm a caracterizar o Tráfico de Seres Humanos, tais sejam:

*(...) recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou de outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração.*

No entanto, fez-se necessário, aos relatores do Protocolo acima referido, a conceituação do que viria a ser exploração e a delimitação da abrangência alcançada pelo termo, para os fins intencionados naquele documento, o que foi feito naquele mesmo artigo, como sendo a atividade que *"inclui, no mínimo, a exploração da prostituição ou outras*

*formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, à servidão ou à remoção de órgão".*

Procuraremos mostrar nos capítulos que se seguem as mais diversas formas encontradas pelos traficantes de induzirem, seduzirem, conduzirem, aliciando ou não os traficados, por meio de falsas promessas de ganhos ou de melhoras de vida, abusando principalmente das dificuldades financeiras e sociais dos traficados, de forma tal que os levam a não observar fatos óbvios, que em outra forma seriam facilmente percebidos por aqueles induzidos a essa condição escrava de uma falsa ideia de melhora de vida.

### **1.1 Definição de Tráfico internacional de Seres Humanos**

O tráfico de seres humanos consiste em todos os atos ou tentativas no recrutamento, aliciamento, convencimento, transporte, dentro ou pelas fronteiras de um país, compra, venda, transferência, recebimento ou abrigo de uma pessoa envolvendo o uso do engano, coerção (incluindo o uso ou ameaça de uso de força ou abuso de autoridade) ou dívida, com o propósito de colocar ou reter tal pessoa, seja por pagamento ou não, em servidão voluntária, em trabalho forçado ou cativo, ou em condições similares à escravidão, em uma comunidade diferente daquela em que tal pessoa viveu na ocasião do engano, da coerção ou da dívida iniciais.

O ilícito começa com o aliciamento e termina com a exploração da vítima, que pode ser tratada como escrava ou outras formas de servidão. O tráfico pode envolver um indivíduo ou um grupo de indivíduos que pode cruzar as fronteiras entre países, ou até mesmo mover o indivíduo ou grupo de uma região para outra, dentro dos limites de um único país. O principal requisito do tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e o objetivo de exploração. O traficante impede ou limita seriamente o exercício dos direitos, limita a vontade e viola o corpo da vítima.

O aliciamento é a parte mais perversa dessa modalidade de crime, uma vez que usa de meios sórdidos e lúdicos, envolvendo o traficando em uma ilusão de ganhos, trabalho, prosperidade, ascensão social, enfim, todo e qualquer meio para levá-lo a crer que naquela atividade pretendida o mesmo terá total êxito. Constantemente os meios de mídia, jornais, revistas, TVs, trazem nos seus noticiários grupos criminosos aliciando jovens mulheres, com

o objetivo discriminado de obterem vantagens financeiras fora de nosso país, principalmente com a variação cambial de nossa moeda perante o dólar e o euro.

As mulheres em sua maioria são as maiores vítimas desse aliciamento, uma vez que em nosso país suas condições de empregos em relação aos homens é bem diferente, causando uma enorme insatisfação pessoal e, dentro desses quadros, os aliciadores se aproveitam dessas situações e têm grande êxito de convencimento diante das propostas financeiras, de ganhos maiores aos que seriam obtidos aqui no Brasil.

## **2. ALICIAMENTO DE PESSOAS**

No Crime Organizado utiliza-se de mão de obra qualificada e treinada, portanto, é evidente que um crime de proporções e atuações transnacionais exige colaboradores bem preparados para a demanda. Como é de se esperar, os aliciadores são, em sua grande maioria, pessoas de razoável nível de escolaridade.

Isso porque as pessoas de baixa escolaridade certamente enfrentariam severos problemas em uma operação de proporções internacionais. Outro dado importante é que uma parte considerável das pessoas envolvidas no transporte ilegal de seres humanos é identificada como empresários, geralmente ligados a alguma atividade do ramo turístico ou de serviços aparentemente lícitos.

Dados da Polícia Federal do Ministério da Justiça do Brasil revelam que são as mulheres, em maioria, as aliciadoras, recrutadores ou traficantes, que somam 55% dos indiciados. Já o Departamento Penitenciário revela um número maior de homens presos por atividades criminosas relacionadas ao tráfico de pessoas. No Ministério da Saúde, 65% dos casos de agressão a vítimas de tráfico de pessoas foram cometidos por homens. Finalmente, o diagnóstico revela a fragilidade dos dados sobre tráfico de pessoas, pois há instituições que ainda não estão preparadas para registrar esse tipo de crime, contribuindo para a subnotificação.

Ao falarmos do Crime Organizado, sabemos que não é fácil desarticular uma atividade criminosa bem organizada e estruturada. O Tráfico de Pessoas, assim como as atividades criminosas de alto escalão, utiliza-se de tecnologia de ponta e mão de obra especializada. Os criminosos utilizam-se de sites, e-mails, fax, telefones celulares e inúmeros meios de

comunicação que viabilizem a comunicação, segura e rápida, dos integrantes da organização, desta feita, os criminosos não medem esforços para assegurar o sucesso das suas empreitadas, vale consignar ainda que o Tráfico de Seres Humanos encontra-se intimamente ligado a outras práticas criminosas, tais como: falsificação de documentos, rapto, coação, favorecimento à prostituição, etc.

No exterior, países destinos, a operacionalização é feita ainda mais brutal. As pessoas são traficadas e, ao chegarem ao seu destino, são submetidas a condições subumanas de sobrevivência. Geralmente têm seus passaportes subtraídos pelos traficantes e são obrigadas a pagar, por meio da exploração correspondente, todas as despesas da sua viagem, desde o visto até a própria hospedagem. Desta feita, torna-se quase impossível implementar as dívidas adquiridas, diante de seu crescimento e atualização diária.

## **2.1 A origem**

A maioria dos aliciadores é estrangeiro, proveniente da Espanha, Itália, Portugal, China, Israel, Bélgica, Rússia, Polônia, Estados Unidos e Suíça, e o restante são brasileiros. Os aliciadores brasileiros pertencem a diferentes classes sociais, com idade entre 20 e 50 anos, alguns deles pertencem às elites econômicas, são proprietários ou funcionários de boates que fazem parte da rede de tráfico. O perfil do aliciador está relacionado às exigências do mercado de tráfico para fins sexuais, isto é, quem define o perfil do aliciador e da pessoa explorada pelo mercado de sexo, é a demanda, que se configura por critérios que estão relacionados a classes sociais, faixa etária, idade, sexo e cor.

O perfil do aliciador está relacionado às exigências do mercado de tráfico para fins sexuais, isto é, quem define o perfil do aliciador e da pessoa explorada pelo mercado de sexo é a demanda, que se configura por critérios que estão relacionados a classes sociais, faixa etária, idade, sexo e cor. A máfia dos aliciadores organiza-se como uma teia de atores que desempenham diferentes funções (proprietários, empregadores e outros tipos de intermediários), com o objetivo de explorar para obter algum bem material ou lucro. Essas teias escondem-se sob as fachadas de empresas comerciais (legais e ilegais), voltadas para o ramo do turismo, do entretenimento, do transporte, da moda, da indústria cultural e pornográfica, das agências de serviço (massagens, acompanhantes, etc.), dentre outros mercados que facilitam a prática do tráfico de exploração comercial.

Os aliciadores estão respaldados pelo uso da tecnologia, o que facilita o sistema de informação entre elas, o aliciamento, o transporte, o alojamento, a vigilância e o controle de suas ações. Portanto, essa teia pode estruturar-se e desmobilizar-se com agilidade.

### **3. ENQUADRAMENTO JURÍDICO PENAL NO SISTEMA BRASILEIRO**

A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular diante dos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo, os tipos penais existentes na legislação brasileira aplicáveis ao tráfico de pessoas e à imigração ilegal e verificar se abarcam de forma suficiente as condutas descritas nos protocolos adicionais à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo, 2000). É um importante documento de combate ao crime organizado e está materializado na convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, internalizado ao sistema jurídico pátrio pelo Decreto 5.015/2004. Já o Decreto 5.017/2004 internalizou o protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, e o protocolo sobre o tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea.

O aludido Protocolo Adicional estabelece várias obrigações aos países signatários, exigindo, entre outras condições, a criação de um arcabouço normativo e de políticas públicas de prevenção e repressão ao tráfico internacional de seres humanos. Nessa perspectiva, o Código Penal brasileiro foi alterado (Lei nº 12.015/2009), passando a fixar no seu artigo 231 o crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, nos seguintes termos:

*“Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena – reclusão, de 03 (três) a 08 (oito) anos. § 1o Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. § 2o A pena é aumentada da metade se: I – a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II – a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III – o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV – há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. § 3o Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.”*

Art. 231.

Também há o artigo 231-A do CP, que regula o tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual. Além disso, a fim de conferir eficácia ao artigo 227, § 4º, da Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA prevê no seu artigo 239 o seguinte crime:

*“ Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena – reclusão de quatro a seis anos e multa. Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.”*

Art. 239.

O Código Penal Brasileiro trata apenas do tráfico internacional de mulheres (artigo 231). Quando o tráfico ocorre no âmbito interno, normalmente o enquadramento legal é o do crime de "favorecimento à prostituição" (artigo 228), visto que não há um tipo penal específico para o tráfico interno de mulheres.

*“Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. §1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. §2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência. §3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.”*

Art.228

O artigo 206 do Código penal (alterado pela lei 8.683/93) trata do deslocamento de pessoas em razão do aliciamento de trabalhadores para o fim de emigração, nas hipóteses que houver sido praticado mediante fraude.

*“ Aliciar trabalhadores para fins de exploração. Pena - detenção de 01 (um) a 03 (três) anos e multa.”*

Art. 206.

Damásio de Jesus explica que, tanto no caso do tráfico de mulheres como no de aliciamento para fins de emigração, pode haver deslocamento para figura típica prevista no artigo 149 do Código Penal, que comina a pena de reclusão de dois a oito anos para a conduta de “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”. Para tanto, exige-se que tenha ocorrido

a sujeição de uma pessoa ao domínio de outra, independentemente da existência de consentimento, visto que “a situação de liberdade do homem constitui interesse preponderante do Estado”. Nota-se que o delito pertence ao Capítulo VI do CPB (que trata dos crimes contra a liberdade individual) e do Título (dos crimes contra pessoa), enquanto o tráfico de mulheres encontra-se inserido no Título VI.

*“Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”*

*Art.149*

O artigo 245 do Código Penal também deve ser objeto de análise, pois trata do envio de menor para o exterior.

*“§2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro.”*

*Art. 245*

A realização da aludida conduta, em verdade, configura modalidade de escravidão também criminalizada, no artigo 149 do Código Penal, diante da manifesta limitação da liberdade protegida pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Tal conclusão decorre da forma como os aliciadores conduzem e controlem as vítimas, reduzindo ou eliminando sua liberdade de escolhas, principalmente no que toca à locomoção e à moradia. Tais dispositivos são os principais tipos penais que sancionam os indivíduos que praticam o tráfico internacional de pessoas e de crianças.

Ainda com o objeto de prevenir e evitar o tráfico internacional de pessoas, foi editado pelo Governo Federal o Decreto 5.948/2006, que aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e instituiu Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o PNETP. Tal política “tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas” (artigo 1º) e está assentada nos seguintes princípios:

*“I – respeito à dignidade da pessoa humana; II – não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status; III – proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais; IV – promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; V – respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos; VI – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e VII – transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.”*

Art. 3º

O aludido decreto contempla uma série de políticas públicas voltadas ao combate do tráfico internacional de pessoas, com diretrizes específicas assentadas no seguinte tripé: **prevenção, repressão, responsabilização com assistência e proteção às vítimas.**

### **3.1 Doutrina**

Damásio afirma ainda que os delitos acima mencionados são punidos de formas diferenciadas, embora estejam todos ligados à prática do tráfico de pessoas com a finalidade de exploração das vítimas, submetendo-as a trabalhos escravos e a condições degradantes de sobrevivência.

Essas diferenças, criadas pela legislação interna e mantidas inalteradas, não condizem com os acordos e tratados internacionais sobre os direitos humanos, direitos das mulheres, dos trabalhadores e, especialmente, sobre o tráfico de pessoas, já ratificados pelo Brasil, que impõem medidas eficientes de prevenção e combate ao crime.

Já para Mônica de Melo e Letícia Massula, *“esse é um ponto no qual o Brasil deve se centrar se quiser realmente enfrentar o grave problema do tráfico de pessoas. Afirmam, ainda, que o Código Penal Brasileiro não define como crime o tráfico interno e, por isso, esse crime acaba não sendo punido adequadamente”*.

Resta mencionar a falta de amparo jurídico a outra espécie cada vez mais crescente de tráfico: o tráfico voltado para subtração de órgãos humanos.

Existe uma norma que trata especialmente de remoção de órgãos, tecidos ou parte do corpo humano, para fins de transplante e tratamento (Lei nº 9.434/47). Porém, essa lei não trata de sanções penais nem administrativas e não faz nenhuma referência ao assunto.

Leonardo Borges considera que cabe ao Estado, no qual o tráfico se manifesta, o dever de punir, coibir e remediar, enfatizando a criação de meios que permitam a recuperação física, psicológica e social, com o auxílio da sociedade civil. Estabelece que o Estado tem o dever de garantir a segurança das pessoas vítimas de tráfico, enquanto estas se encontrarem em seu território, e de assegurar a possibilidade de obtenção de indenização pelo dano sofrido. É dentro dos limites de seu território que essa barbárie se consagra.

O Estado deve responder efetivamente, de acordo com sua política interna e seu ordenamento jurídico. Ao declinar-se de sua atuação, pode ser responsabilizado na esfera Internacional. “A partir do momento em que a voz da razão se cala e as normas do Direito Internacional são desrespeitadas, surge a necessidade de se adotar condutas severas com a finalidade de atenuar os efeitos do crime”.

Para Flavia Piovesan, “a responsabilidade do Estado é objetiva perante o Direito Internacional. Na interpretação dos tratados voltados para a proteção dos direitos humanos, prevalece a natureza objetiva das obrigações pactuadas, que em sua doutrina preceitua que ‘o caráter objetivo das obrigações convencionais sobrepõe-se à identificação das intenções subjetivas das partes’”. Piovesan enfatiza que quando há violação, por ação ou omissão, de direitos humanos pelo Estado, implica em responsabilização internacional. A jurisdição internacional pode ser acionada mediante denúncia, a fim de que o Conselho de Segurança à Promotoria do Tribunal Penal Internacional investigue o crime. Para que o exercício da jurisdição ocorra é necessária a adesão do Estado ao tratado, ou seja, que o Estado reconheça expressamente a jurisdição internacional.

No âmbito da adoção internacional por estrangeiros, há uma abertura legal, para mascarar o tráfico de seres humanos, uma vez que o estrangeiro interessado e habilitado diante da legislação brasileira, para esse fim, pode de uma maneira peculiar agir nesse sentido, levando crianças e adolescentes aos seus países de origem com intuito de extrair órgãos.

O tráfico internacional de pessoas é um delito de grande incidência mundial na contemporaneidade. Avaliar os fatores que contribuem para sua ocorrência, bem como as medidas de enfrentamento adotadas pelos responsáveis à tutela do direito pode proporcionar uma melhor compreensão do delito na atualidade.

Os legisladores brasileiros fizeram grande progresso, visto que o nosso código se origina em 1940 e, de lá pra cá, foram feitas muitas alterações na legislação, tanto no aspecto da modernidade de prática criminosa por parte daqueles que praticam o crime de tráfico, como os que contribuem de uma maneira ou outra a esse capítulo negro da história da criminalidade.

Organismos internacionais, assim como o tribunal de Haia, preocupados com essa modalidade criminosa tem intensificado suas leis no sentido a coibir essa prática delituosa hedionda.

#### **4. TRANSPORTE, ROTEIROS E DESTINOS**

O transporte mais usado é o aéreo, até porque devido ao aliciamento trabalhar o lúdico do trafegado de que este obterá sucesso em outro país, faz com que esse meio seja mais seguro, onde só se desenvolverá a prática delituosa no destino, quando então será proclamado o fato ao trafegado que perderá de imediato seu passaporte, dinheiro e outros pertences de valores. Mas também se têm notícias de que há um grande número de tráfico de seres humanos por navios de carga, em que estes ficarão confinados em porões ou contêineres, até o destino final da embarcação.

O roteiro de tráfico de pessoas pode ser dividido em três categorias distintas segundo as Nações Unidas, os países são classificados como de origem, transitórios e destinatários.

São considerados países de origem aqueles que são os fornecedores da essência desses crimes, a “matéria-prima do tráfico”, leia-se, as vítimas desse crime, especialmente mulheres e crianças. Ainda, segundo informações das Nações Unidas, Rússia, Ucrânia, Tailândia, Nigéria, Romênia, Albânia, China e Bulgária são os principais representantes dessa origem.

No âmbito nacional, o êxodo de pessoas também atinge grandes proporções, verificando-se que as principais vítimas do Tráfico de Seres Humanos são originárias de cidades litorâneas, tais como: Rio de Janeiro, Vitória, Salvador, Recife e Fortaleza. Sobressaindo-se, ainda, as cidades não litorâneas de Goiás, São Paulo, Minas Gerais e do Paraná.

Os traficados oriundos do Brasil, um expressivo número de mulheres jovens, têm, em sua maioria, como destino países de origem latina, como México, Espanha, Portugal, não se desprezando uma considerada parcela enviada ao Oriente Médio e Leste Europeu.

## **5. NÚMEROS DO TRÁFICO E SUA LUCRATIVIDADE**

Segundo a Professora Mariane Straka Bonjovani, estima-se que aproximadamente 700 mil mulheres são traficadas anualmente em todo o mundo, sendo 83% deste total para fins pornográficos e/ou de exploração sexual. O Sudeste Asiático, onde estão localizados alguns países exportadores, seria responsável por um terço das pessoas traficadas em todo o mundo. No entanto, é bem possível que esse número ultrapasse, com relativa facilidade, a marca de um milhão de mulheres traficadas ao ano.

Os números realmente impressionam, principalmente, ao se relacionar com a lucratividade que proporcionam ao Crime Organizado. O Escritório das Nações Unidas estima que o tráfico de mulheres e crianças movimenta de 7 a 9 bilhões de dólares e que cada ser humano transportado ilegalmente possibilite um lucro que pode chegar a 30 mil dólares por pessoa. Os dados são alarmantes, e tal fato ressalta, ainda mais, a gravidade do problema ora trabalhado. Segundo as Nações Unidas, o Tráfico de Seres Humanos só perderiam, em lucratividade, para o Tráfico de Drogas e Armas, respectivamente. Dessa forma, verifica-se que tão acentuada lucratividade faz com que o Crime Organizado disponha do capital necessário à ampliação e aprimoramento constante de suas atividades.

## **6. O TRÁFICO DE SERES HUMANOS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Como se vê, não há como falar nos problemas trazidos pelo tráfico de pessoas sem que se constate sua relação com o desrespeito aos direitos humanos, ou fundamentais, sendo estes a forma positivada daqueles, como preferem alguns doutrinadores.

É de salientar que a violação aos Direitos Humanos é, ao mesmo tempo, causa e consequência do Tráfico de Pessoas, pois ao passo que são negadas a um sujeito oportunidades de emprego, educação e outras garantias que, sem as quais, se torna precária a conservação de sua dignidade humana, o mesmo, tornando-se vítima em potencial e vindo a

ser traficado, passa a ter outros direitos, de natureza fundamental, cerceados tanto ao longo de sua travessia para o local de trabalho como também no momento de execução da sua labuta, em virtude das condições degradantes a que fica exposto, sendo tolhida sua liberdade, seus direitos trabalhistas e novamente sua dignidade.

A própria Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas encontra como óbice o problema da eficácia dos Direitos Fundamentais. A OIT, Organização Internacional do Trabalho, órgão das Nações Unidas, inclusive, em suas convenções sobre o Tráfico de Pessoas, enaltece alguns direitos que devem ser garantidos para que se combata o tráfico, como a liberdade sindical e o reconhecimento do direito de negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a abolição efetiva do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação

Quanto ao direito à igualdade, construtiva é a observação feita por Antônio Rodrigues Freitas Jr., Eduardo Pannunzio e Gustavo Ungaro, quando estes afirmam que o Tráfico de Pessoas “solapa a igualdade”, rompendo com o elo de identidade entre todos os seres humanos, instaurando absurda submissão entre um e outro. Torna vertical uma relação horizontal por natureza. Eis a artificialidade repugnante do tráfico de seres humanos. Todavia, como ainda aponta os mesmos autores, para solução do Tráfico de Pessoas, de nada serve a mera discussão sobre os Direitos Humanos, pois a comum retórica dos políticos e estudiosos do assunto em nada contribui para solução dos problemas. Mister se faz, portanto, a criação de uma cultura prática de respeito a estes direitos, arraigando na sociedade o interesse voraz de proteger a intangibilidade das garantias intrínsecas do homem. O princípio da dignidade da pessoa humana tem como núcleo essencial a proteção ao ser humano, e encontra assento constitucional nos artigos 1º, 5º, § 3º, 109, § 5º, 170, *caput*, 226, § 6º, 227, *caput*, e 230. O conceito do princípio pode ser extraído da obra de Sarlet:

*“ [...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que tanto assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.”*

Trata-se de princípio ou metaprincípio que envolve e norteia todo o sistema jurídico, em que a dignidade projeta-se de forma multifacetada, englobando conjuntamente a perspectiva solitária – individual – e a dimensão social – solidária – e representa, também, a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da impossibilidade de aceitar a pessoa diferente. É um princípio relativo como qualquer outro, mas contempla um valor fundamental para o sistema jurídico, potencializando os direitos fundamentais e o Estado Constitucional.

Ainda, na lição de Sarlet, como bem lembram Karl-Heinz Ladeur e Ino Augsberg, numa perspectiva negativa, Pode-se reconhecer – na dignidade da pessoa humana – uma espécie de ‘Sinal de Pare’, no sentido de uma barreira absoluta e intransponível (um limite) inclusive para os atores estatais, protegendo a individualidade e a autonomia da pessoa contra qualquer tipo de interferência por parte do Estado e de terceiros, de tal sorte a assegurar o papel do ser humano como sujeito de direitos.

O atual panorama constitucional, que consagrou a estabilidade democrática, jurídica e política produzida após 1988, também exige o cumprimento de condições mínimas de vida em sociedade, nos termos fixados pelo princípio da dignidade humana.

## **7. DOS NÚMEROS E TRATOS ÀS TRAFICADAS**

O tráfico de mulheres é uma das modalidades do tráfico de pessoas praticadas no mundo contemporâneo. O tráfico de mulheres em sua essência se presta à escravidão e à venda da mulher como objeto sexual, muitas vezes contra a sua vontade. Segundo Relatório da Anistia Internacional, o tráfico de pessoas é uma das formas ilegais mais lucrativas no mercado mundial. Dados da Organização Internacional do Trabalho estimam que o tráfico humano movimenta por ano cerca de 32 bilhões de dólares. A Convenção de Palermo, um dos poucos marcos legais que tratam do tráfico de pessoas, o define como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento de pessoas, utilizando-se de ameaça, uso da força, formas de coação e abuso de autoridade sobre situações de vulnerabilidade para fins de exploração.

Segundo estimativas do Instituto Europeu para o Controle e Prevenção do Crime, cerca de 500 mil pessoas são traficadas de países mais pobres para este continente por ano. Quanto ao tráfico de pessoas para fins sexuais, estima-se que 98% das vítimas em todo o mundo são mulheres.

Poucas das mulheres vítimas desse crime têm ciência de que a migração se destina à exploração sexual. Por vezes elas permanecem em cárcere privado, sob permanente vigilância, além de sofrerem preconceito e discriminação por parte dos clientes e dos donos dos estabelecimentos. Sabe-se que essas mulheres trabalham de 10 a 13 horas diárias no mercado do sexo, não podendo recusar clientes e sendo submetidas ao uso abusivo de drogas e álcool para permanecerem despertas.

Elas acabam não se reconhecendo como traficadas, não se dão conta da grave exploração que sofrem, apenas admitem que foram enganadas. Para a Associação para a Prevenção e Reinserção da Mulher Prostituída, a situação das brasileiras inseridas nesse mercado de exploração merece atenção. A instituição alerta que o Brasil é hoje o país com maior número de mulheres traficadas para fins sexuais da América do Sul. Dados da Pesquisa Nacional sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes, contabilizam 110 rotas nacionais e 131 rotas internacionais, sendo 32 dessas para a Espanha.

O mais alarmante é que se detectou que vem aumentando a quantidade de brasileiras que entram nos países de língua latina da Europa para fins de exploração sexual. Dessas tantas, muitas estão sofrendo uma nova forma de exploração: a revenda. As mulheres permanecem um pequeno período, menos de 28 dias, em um estabelecimento de prostituição, em seguida são revendidas a outros estabelecimentos com a finalidade de levar novas possibilidades de escolha dos clientes.

### **7.1 Números da polícia federal do Brasil e do Ministério da Justiça**

Entre os anos de 2005 e 2011, a Polícia Federal registrou 157 inquéritos por tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, enquanto o Poder Judiciário, segundo o Conselho Nacional de Justiça, teve 91 processos distribuídos. Os dados constam no primeiro relatório com a consolidação das informações existentes sobre o Tráfico de Pessoas no Brasil, elaborado pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Os números ainda revelam que

foram instaurados no total 514 inquéritos pela Polícia Federal, entre 2005 e 2011, dos quais 13 de tráfico interno de pessoas e 344 de trabalho escravo.

O estudo mostra que o sistema de justiça criminal funciona como um funil. Deveria ser um processo distribuído pra cada inquérito. No caso dos inquéritos de tráfico internacional realizados pela PF e dos processos distribuídos no poder judiciário, funciona na razão de dois pra um.

O relatório elaborado entre os meses de maio a setembro de 2012 recuperou estatísticas, sobretudo, criminais, sobre o tráfico de pessoas no Brasil. Órgãos vinculados ao Ministério da Justiça, como o Departamento de Polícia Federal, Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Departamento Penitenciário Nacional, Defensoria Pública da União e a Secretaria Nacional de Segurança Pública, além dos organismos que atendem diretamente a vítimas de tráfico de pessoas, como a Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores. Também foram ouvidos o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público. Segundo relatório do Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal, houve 1.735 vítimas de tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual, entre 2006 e 2011. Outro dado inédito revelado é o número de ligações de vítimas de tráfico de pessoas recebidas pelo ligue 180 da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres.

Em 2011, foram 35 ligações. O disque 100 da Secretaria de Direitos Humanos também recebeu 35 ligações no mesmo ano, e as unidades da rede de saúde (segundo dados do Ministério da Saúde) atenderam 80 vítimas de tráfico de pessoas.

## **7.2 Do tratamento às traficadas**

Para a estudiosa do assunto Iana Matei, o aumento desse comércio de troca é consequência da relação de traficantes de entorpecentes com a exploração sexual, levando a este ramo a administração em rede e a renovação de mercadoria para lucrar mais. A escritora romena Iana Matei, que trata largamente sobre esse assunto em sua literatura, ela que foi em campo de pesquisa desvendar boa parte dos destinos das traficadas, assim como todo o tipo de tratamento dado a estas pelos seus algozes, sevícias e outros...

Matei conheceu essas vítimas, durante dez anos. No período, viu praticamente de tudo: mulheres cortadas por navalhas, traficadas, queimadas ou congeladas, jovens famintas, ela cita em seu livro.

*“É difícil descrever em palavras a imagem do que vi, essas garotas são torturadas, Queimadas por cigarros, ameaçadas a cada passo que dão: é uma imagem muito difícil de descrever em palavras. Algumas delas têm sido torturadas com cortes de navalhas, outras estão grávidas, e muitas estão sofrendo com transtornos pós-traumático.” (Matei, 2010)*

Segundo escritório das Nações Unidas, no universo das vítimas de tráfico de pessoas, 60% são mulheres e, entre elas, 27% são crianças e adolescentes.

## **8. OUTROS TIPOS DE TRÁFICO CONTRA SERES HUMANOS**

### **8.1 Tráfico de crianças para fins de adoção ilegal**

O tráfico de crianças consiste no roubo de uma criança para traficá-la no mercado ilegal para fins como adoção ilegal, trabalho escravo, mas principalmente para a prostituição. Maus tratos, estupro, assassinatos fazem parte desse negócio internacional bilionário que é o tráfico de crianças. O tráfico de bebês é um esquema criminoso que consiste em vender um recém-nascido para fins lucrativos próprios. Muitos traficantes de bebês possuem vínculos com enfermeiros e médicos nos hospitais, que retiram os recém-nascidos para serem vendidos no mercado negro. Um caso muito conhecido no Brasil foi o da menina Bruna Vasconcelos, que aos quatro meses foi roubada da casa de seus pais e traficada para Israel, onde foi adotada ilegalmente por um casal do país asiático.

### **8.2 Tráfico de órgãos**

O tráfico de órgãos é um esquema criminoso que ocorre em diversos locais do mundo, se caracterizando pela venda de órgãos específicos ou até cadáveres inteiros. A ORGAN TRAFIC, uma Organização Internacional voltada a combater esse tipo de tráfico, coordenada pela freira Maria Elilda Santos, calcula que a máfia do tráfico de órgãos movimentava no mundo entre US\$ 7 milhões e US\$ 12 milhões ao ano. Em 2005, no Brasil, o Congresso Nacional realizou uma comissão Parlamentar de Inquérito para investigar este crime. Os parlamentares

comprovaram a existência de uma máfia brasileira e a comissão indiciou nove médicos, mas nenhum foi preso.

Até o ano de 2003, moradores da cidade de Recife, capital do Estado brasileiro Pernambuco, iam até a África do Sul para vender rins a europeus, norte-americanos e israelitas por preços de US\$ 3 mil e US\$ 10 mil dólares. Apesar de o Brasil ter diversos escândalos sobre o tráfico de órgãos, o país que mais vende órgãos no mercado ilegal é a Índia. Próximo dele, Israel é o país que mais compra órgãos traficados, tanto que os recursos do governo são usados irregularmente para a compra nesse mercado ilegal.

Na China, o tráfico de órgãos tem muita força. Órgãos de presos executados são principal fonte de transplantes no país. O ativista e especialista em China, John Kamm, afirmou que há um tabu cultural chinês que diz que após a morte, o ser humano deve dispor de todos os órgãos para entrar em um mundo novo, a partir daí o sistema chinês teria passado a retirar ilegalmente os órgãos dos executados.

### **8.3 Tráfico de Sangue Humano**

O tráfico de sangue humano ainda é uma prática criminosa em baixa escala e pouco conhecida, porém já existem máfias que atuam nessa área. Ao que tudo indica, os países africanos são as principais vítimas do tráfico de sangue humano. Além disso, há suspeitas de que os hospitais da Bulgária estão comprando sangue traficado, visto que as reservas sanguíneas dos hospitais búlgaros estão quase zeradas.

A emigração, a má situação econômica e o desmoronamento dos valores sociais limitam o número dos que dão sangue na Bulgária. Os hospitais do país europeu não têm produtos sanguíneos suficientes para todos os doentes necessitados e é um verdadeiro mercado negro de sangue que vai prosperando no país. Às portas do centro de transfusão sanguínea da capital, Sofia, e pessoas de origem de tribos ciganas, abordam quem por lá passa. “Precisa de sangue?”, perguntam. O precioso certificado de que têm alguém que deu 450 mililitros custa entre 15 e 41 euros. Há uma suspeita ainda pior: o país estaria comprando

da China muitas bolsas sanguíneas devido o baixo estoque. Entretanto, isso são apenas suspeitas que estão gerando investigações das autoridades locais, mas nada está comprovado, mas o tráfico de sangue existe e deve ser banido logo.

## **CONCLUSÕES**

O Tráfico Internacional de Seres Humanos é um crime que vem assolando a nossa sociedade, principalmente no âmbito das jovens mulheres e crianças que são levadas para outros países com falsas promessas de trabalho , assim como de adoções internacionais irregulares, ou falsas, com o objetivo de obtenção de vantagens por parte dos traficantes.

O trabalho pretende trazer à luz uma violação grave à vida e à dignidade humana. Mostrou os pouco instrumentos legais mais expressivos dentro e fora do Brasil, onde se percebeu que ainda há muito a se produzir, emendar e modificar. As leis existentes não alcançam os fatos ilícitos já descritos no mundo da vida.

No que trata ao Protocolo de Palermo, cabe aos países que ratifiquem o protocolo e adaptem suas legislações visando combater o comércio de pessoas, focando na implementação dos instrumentos jurídicos internacionais na matéria, na prevenção do delito, na proteção e assistência às vítimas, na efetiva punição dos autores do delito de tráfico de pessoas; no intercâmbio de informação e experiência entre os países e suas agências políticas de combate e aperfeiçoamento dos registros estatísticos.

Deve-se fomentar uma sensibilidade social para intimidar e inibir o tráfico de pessoas em qualquer lugar do mundo. Primeiro, é necessário uma maior compreensão de como se dá o fenômeno, para preparar o caminho para políticas, leis e programas de ação mais eficazes; segundo, compreender a natureza e a dimensão dos problemas, apontando quais são as rotas principais do tráfico, dentro e por quais fronteiras e com que instituições negociam, qual é o perfil comum das pessoas traficadas, classificadas por sexo, idade, origem social, raça e etnia; terceiro, examinar as causas e os efeitos, buscando pesquisas que demonstram índices de fatores sociais e econômicos que estão por trás do aumento do tráfico de pessoas, por fim, divulgar as medidas que estão sendo adotadas por governos, interlocutores sociais, organizações internacionais e grupos religiosos.

Em meio a miséria, a pobreza, a fome, a guerra, a ignorância e tudo mais que a desigualdade social pode propiciar, não há limite para o lucro.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA. Cíntia Yara Silva. Significado e abrangência do “novo” **Crime de tráfico internacional de pessoas**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-econteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/significado-e-abrangencia-donovo-crime-de-trafico-internacional-de-pessoas-perspectivado-a-partir-das-politicaspublicas-e-da-compreensao-doutrinaria-e-jurisprudencial-cintia-barbosa>>. Acesso em: 28/3/2014.

MATEI. Iana. Livro **À venda – Minha luta contra o tráfico sexual na europa**. Matei denuncia o tráfico e suas diversas camadas de corrupção e o envolvimento por baixo dos panos de autoridades.

MOURA. Nathalia de Cassia Figueiredo. **Tráfico Internacional de Mulheres para a Exploração Sexual**. Disponível em: <<http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/ncfm.pdf>>. Acesso em: 20/2/2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. Decreto n. 3.914, de 3 de outubro de 1941. **Dispõe sobre Lei de Introdução do Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm). Acesso em: 10/2/2014.

BORGES FILHO, Francisco Bismarck. **Crime Organizado Transnacional – Tráfico de seres humanos**. Disponível em: <<http://www.jurisite.com.br/doutrinas/Penal/douttpen119.html>>. Acesso em: 18/4/2014.

MOURA, Nathalia de Cassia Figueiredo. **Curso de Direito Tráfico Internacional de Mulheres para exploração**.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças**. Editora Saraiva. 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 73.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

CASTILHO, Ela Wiecko V. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília-DF, SNJ, 2008.

CAZETTA, Ubiratan. A escravidão ainda resiste. **Possibilidades jurídicas de**

**combate à escravidão contemporânea.** Brasília: OIT, 2007, p.105.

DUARTE, André. Trabalho escravo em terras de deputado pernambucano. **Diário de Pernambuco**, Recife, 20 fev. 2008.

FREITAS JR., Antônio Rodrigues; PANNUNZIO, Eduardo; UNGARO, Gustavo. Tráfico de pessoas e direitos humanos. In: FREITAS JR., A. R. (Org.). **Direito do trabalho e direitos humanos**. São Paulo: BH editora, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, v.3**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.  
ILLES, Paulo; TIMOTEO, Gabrielle Louise Soares; FIORUCCI, Elaine da Silva. **Tráfico de Pessoas para fins de exploração do trabalho na cidade de São Paulo**. Cad. Pagu [online]. 2008, n.31, pp. 199-217.

MIRABETE. Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999.

MELO, Mônica de; MASSULA, Letícia. **Tráfico de Mulheres: Prevenção, Punição e Proteção**. Cartilha elaborada por ocasião do Seminário Internacional sobre Tráfico de Mulheres realizado em outubro de 2003, por uma parceria estabelecida entre o Consulado Geral dos Estados Unidos da América, a Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania de São Paulo, o CLADEM Brasil – seção nacional do Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, o Conselho Estadual da Condição Feminina, a ONG Elas por Elas na Política e a Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e com o apoio de outras entidades do movimento de mulheres.

PYL, Bianca. Fiscais resgatam 284 cortadores de usinas de prefeito eleito. **Repórter Brasil: agência de notícias**. 03 dez. 2008. Disponível em <<http://reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1466>>. Acesso em: 20/4/2014.

REZENDE, Ricardo. **O trabalho escravo e a construção da cidadania**. Disponível em: <<http://www.social.org.br/relatorio2003/relatorio014.htm>>. Acesso em 20/4/2014.

PAULA, Cristine Araujo de. **Transporte internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual**. Disponível em:<<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/13486-13487-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20/4/2014.

MENDES, Felipe Pinheiro. **O Tráfico de pessoas e a exploração da força do trabalho**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23236/o-traffic-de-pessoas-e-a-exploracao-da-forca-de-trabalho>>. Acesso em: 28/3/2014.

SCHULZE, Clenio Jair. **O princípio da dignidade e o tráfico internacional de seres humanos**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 52, fev. 2013. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao052/Clenio\\_Schulze.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao052/Clenio_Schulze.html)>. Acesso em: 10/4/2014.

MATOS, Siqueira. **Dignidade Humana e Tráfico de pessoas**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22974/dignidade-humana-e-traffic-de-pessoas>>. Acesso em: 2/4/2014.

MOURA. Nathalia de Cassia Figueiredo. **Tráfico Internacional de Mulheres para a Exploração Sexual**. Disponível em: <<http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/ncfm.pdf>>. Acesso em 10/4/2014.